



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	
C	De 06 / 08 / 1997	
C		Rubrica

Processo : 10860.000952/92-30

Sessão : 17 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.113

Recurso : 98.139

Recorrente : CPDATA - CONSULT. E PROC. DE DADOS DO AMAZONAS LTDA.

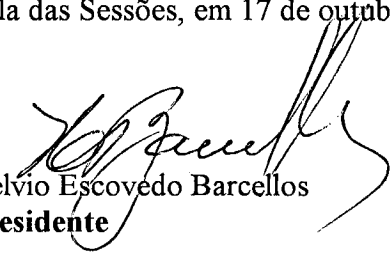
Recorrida : DRF em Manaus - AM

IPI - Art. 173 § 3º do RIPI - Irregularidades da Nota Fiscal. Exigência ao abrigo da Lei 4502/64. Comprovada a punição da empresa remetente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CPDATA - CONSULT. E PROC. DE DADOS DO AMAZONAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José de Almeida Coelho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

fclb/



Processo : 10860.000952/92-30
Acórdão : 202-08.113
Recurso : 98.139
Recorrente : CPDATA - CONSULT. E PROC. DE DADOS DO AMAZONAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por descumprimento do disposto no artigo 173, § 3º do RIPI/82.

A autoridade autuante constatou que a recorrente adquiriu da BASF Brasileira S.A. Indústrias Químicas, produtos importados consignados nas notas fiscais como produtos nacionais, tendo a empresa vendedora deixado de recolher o devido imposto.

Uma vez que a recorrente deixou de comunicar as irregularidades à remetente das mercadorias, infringiu o disposto no artigo 173, § 3º do RIPI/82, ficando sujeita às penalidades do artigo 364, II do mesmo diploma.

Em sua impugnação afirma ter comunicado o fato à remetente, anexando as devidas comunicações e respectivos protocolos de recebimento.

A autoridade recorrida manteve o auto sob as seguintes alegações:

“Da análise dos autos verifica-se, por informação colhida em diligência, que a empresa remetente, situada em Guaratinguetá-SP, não possuía as Cartas de Correção por ocasião da lavratura do Auto de Infração oriundo desse fato.

A alegação do encarregado da área fiscal da remetente foi de que as cartas encontravam-se na Matriz, em S. Paulo para onde foram remetidas, pela então CPDATA.

A empresa remetente recolheu aos cofres públicos imposto devido, apurado no citado Auto de Infração, pela não emissão de notas fiscais complementares relativas ao mesmo fato.

Para a resolução do litígio duas questões revelaram-se fundamentais:

a) 1ª Datas do recebimento das mercadorias constantes das Notas Fiscais 466.924, série U, de 27/07/90 e 463.177, série U, de 17/06/90; e



Processo : 10860.000952/92-30
Acórdão : 202-08.113

b) 2ª Comprovação de remessa das Cartas de fls.23/24, com a informação documentada das datas em que a BASF BRASILEIRA S/A - IDÚSTRIAS QUÍMICAS as recebeu.

Instada a apresentar as citadas comprovações, a empresa apresentou após 30 dias do pedido, fotocópias dos mesmos documentos apensos a sua impugnação.

Permanecendo insolúvel a questão fundamental, foi a empresa intimada por AR a apresentar, no prazo de 72 horas, os documentos do Termo de Intimação às fls.50, sendo que deste documento, recebido em 22/11/93, a autuada não tomou conhecimento, omitindo-se quanto às exigências do seu conteúdo.

Sendo assim, não tendo a empresa comprovado o atendimento às exigências do RIPI, embora intimada mais de uma vez, é de ser mantido integralmente o lançamento.”

Irresignada a empresa recorreu a esta Corte reafirmando as questões de fato alegadas na inicial.

É o relatório



Processo : 10860.000952/92-30

Acórdão : 202-08.113

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A matéria cinge-se ao alegado descumprimento pela recorrente de norma constante do artigo 173, § 3º, do RIPI/82, que reza:

“Artigo 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como, se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento. Lei 4.502/64, artigo 62.

§ 3º - Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor.”

Logo conclui-se que a acusação fiscal refere-se ao descumprimento pela atuada da exigência de comunicação das irregularidades à empresa remetente.

A atuada em sua impugnação juntou cópia das comunicações efetuadas com o carimbo de recepção pela Basf Brasileira S/A Indústrias Químicas.

Na Informação Fiscal de fls. 25 é alegado o descumprimento da regra do § 4º do artigo 173 do RIPI/82 que reza:

“§ 4º. Cópia da carta, com prova de seu recebimento, será conservada no arquivo do estabelecimento recebedor ou adquirente.”

Efetivamente com a impugnação foram juntadas cópias das comunicações com o carimbo da empresa remetente das notas irregulares, porém sem a data de seu recebimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000952/92-30
Acórdão : 202-08.113

Trata-se de matéria de fato.

Não assiste razão à recorrente.

Todas as oportunidades foram oferecidas à empresa para a comprovação da data do efetivo recebimento das mercadorias, bem como a comprovação da remessa das Cartas de fls. 23/24 e do recebimento das mesmas pela BASF Brasileira S.A. Indústrias Químicas.

Não é aceitável que empresa do porte da recorrente não possua controle de entrada de mercadorias, nem mesmo que o carimbo de protocolo de recebimento da empresa remetente das notas fiscais não contenha data.

Isto posto entendo não terem sido cumpridas as exigências do artigo 173 e seus §§ do RIPI/82, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO